SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007293-50.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: LUCAS PILOTO LOURENÇO

Requerido: Banco Bradesco Cartoes S/A -Bradescar S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que mantinha cartão de crédito junto ao réu, o qual foi regularmente cancelado.

Alegou ainda que mesmo assim o réu lhe dirigiu cobrança por valor indevido e, como se não bastasse, promoveu sua inserção perante órgãos de proteção ao crédito.

A questão aqui suscitada já o tinha sido anteriormente perante o PROCON local (fls. 02/03).

Naquela oportunidade, o réu instado a pronunciarse asseverou em 12 de novembro de 2014 que realizara o estorno do valor de R\$ 62,26, além de providenciar a baixa do autor perante órgãos de proteção ao crédito e deixar claro que o cartão de crédito em apreço estava cancelado (fl. 07).

Já na contestação o réu não se manifestou específica e concretamente sobre isso.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Limitou-se a esclarecer que não teria ocorrido o cancelamento do cartão e que a cobrança da respectiva mensalidade seria legítima. (fl. 19, primeiro parágrafo).

Ora, é evidente a discrepância entre a explicação apresentada na peça de resistência e a que fora formulada ante o PROCON.

O réu não logrou aclarar essa divergência e muito menos demonstrou aqui que tinha amparo à negativação do autor que subsistia meses depois do reconhecimento de que o cartão já estava cancelado (fl. 09).

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, denota a negligência do réu ao negativar o autor sem que houvesse razão consistente para tanto.

É o que basta para a configuração dos danos morais passíveis de ressarcimento, consoante uníssona orientação pretoriana:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se <u>in re ipsa</u>, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO).**

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**; Resp. nº 196.824, Rel. **CÉSAR ASFOR ROCHA**; REsp. 323.356-SC, Rel. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**).

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos e para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fls. 10/11, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 16 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA